AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.055 - PR (2015/0194333-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	NEWTON DORNELES SARATT - PR038023 FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S) - PR038205
AGRAVADO	:	ANA TEREZINHA CAROLLO SEQUINEL
ADVOGADO	:	DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO E OUTRO(S) - PR039709

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 290/291, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC/TEC. REGULAMENTAÇÃO PELO CMIN. CONTRATO "ANTIGO". ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA QUANDO PACTUADA. ABUSIVA A COBRANÇA DA TEC QUANDO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.251.331.-RS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.
> 1. A ação de revisão contratual proposta pelo consumidor, onde se persegue o reconhecimento e afastamento de abusividades e repetição de valores pagos indevidamente, os contratos de Financiamento mantidos com instituições financeiras, é de natureza pessoal tendo seu prazo de prescrição regulado pelo art. 205, do Código Civil. Precedentes/ STJ.
> 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do principio pacta sunt servanda, em atenção á função social do contrato (art. 42 1 /CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil, independentemente de encontrar-se extinto o contrato pelo cumprimento (pagamento), dado tratar-se a relação entre partes de típica relação de consumo (Súmula 297/CPC), nos moldes do art. 60, mec.
> V/CDC, que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou abusivas.
> 3. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas

> implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "'abela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC).
> 4. Em contrato 'antigo" de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, estipulado até 30/04/2008, na vigência da Resolução nº 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o poder de limitação que lhe é conferido pelo art. 40, inciso IX, da Lei 4.959/64, é lícita a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto/cobrança (TEC), quando expressamente contratadas e, em não havendo demonstração que o valor exigido se mostre abusivo (REsp. 1.255.573/RS; art. 543-C/CPC).
> 5. A exigência de tarifa de emissão de carnê em contratos de financiamento, sem expressa pactuação, fere o princípio da informação contratual, afigurando-se abusiva, por ser incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
> 6. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal; e 3) da multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS. art. 543-C/CPC, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção; Súmula 472/STJ).
> 7. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao principio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).
> 8. Apelação Cível à que se dá parcial provimento com revisão dos ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração (fls. 308/309, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 318/332, e-STJ), a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64. Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, tendo em vista que foi expressamente contratada.

Contrarrazões às fls. 378/383, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 409/411, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 283/STF.

Daí o agravo (fls. 414/421, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 440, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 448/449, e-STJ), o Ministro Presidente do STJ determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante a afetação do Tema 935, relativo aos critérios para repetição de indébito diante da nulidade de cláusulas de mútuo bancário.

No entanto, com o cancelamento da referida afetação, os autos retornaram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A insurgente sustenta a legalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC.

Da leitura do acórdão estadual constata-se, contudo, que o tribunal de origem entendeu ser indevida a cobrança da tarifa por não ter sido expressamente contratada, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fls.155/156, e-STJ):

> Contudo, com relação à cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), veja-se que **ausente sua previsão no contrato pactuado** (fis. 31-32), embora a mutuaria tenha demonstrado tal cobrança, conforme se depreende da cópia do boleto bancário correspondente à parcela no 27 de 48 (fis. 41). Assim, neste caso, a referida tarifa não foi expressamente pactuada, como prevê as resoluções mencionadas acima (Resolução no 3518/2007 e Resolução 3.919/2010), muito embora ela tenha sido cobrada da mutuaria, de modo que fere o principio do dever de informação contratual, quando deixa de prever expressamente no contrato e somente é acrescentada no boleto bancário, afigurando-se, neste sentido, abusiva a exigência, sendo nula de pleno direito a exigência, por incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
> Diante disso, curvando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se como legal a cobrança da tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), e **ilegal a cobrança de emissão de carnê (TEC),** por não ter sido pactuada, impondo-se a reforma pontual da sentença nesse tópico.

Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal revisor acerca da inexistência de cláusula autorizando a cobrança do encargo, obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CARÁTER ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO QUANTO A ESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> **1. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013).**
> **2. O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto probatório dos autos e o contrato firmado entre as partes, concluiu pelo caráter abusivo da**

> **cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito. Dessa forma, para a revisão de tal entendimento, nos moldes em que fora postulado, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. No tocante à tarifa de cadastro, verifica-se, de fato, que a insurgência não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão, porquanto a matéria também não foi trazida nas razões do incidente declaratório. Nessa hipótese, inafastáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
> 4. O Tribunal de origem concluiu que não houve a comprovação da contratação da comissão de permanência, sendo, portanto, inviável sua cobrança, na linha da jurisprudência dominante desta Corte. Ademais, a modificação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto a esse ponto exigiria o reexame do acervo fático e contratual dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1575547/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016, grifos nossos)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 30/4/2008, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E NÃO HAJA ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) **era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador,** ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp n. 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.
> 2. O Tribunal local, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, constatou que as referidas taxas foram cobradas em manifesta abusividade, sendo inviável infirmar tais conclusões nesta instância extraordinária, por demandar o reexame de provas e do contrato firmado entre as partes. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 831.954/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) (grifos acrescidos)

2. Por fim, importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO
> 1. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso
> [...].
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1217869/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018). [Grifou-se]

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator